DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2034/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3261/2013
PROTOCOLO	: 1396626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SANCHES & PAWLINA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Procedimento licitatório – Tomada de Preços-, realizado em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93. Termo de Contrato regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93. A remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 28/2012 e a formalização do Contrato de Obra nº 091/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Sanches & Pawlina Ltda - ME., visando à construção de uma unidade de educação infantil – CEINF, no Bairro Boa Esperança, conjunto SEAC, em Ladário/MS, no valor global de R$ 989.872,86 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-DEAMA-7712/2014), com ressalvas à intempestividade na remessa dos documentos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-8583/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos.

III - VOTO

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela equipe da DEAMA, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para contratação da empresa de construção de uma unidade de educação infantil – CEINF, o Gestor adotou a modalidade – Tomada de Preços – realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato n. 91/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Sanches & Pawlina Ltda - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, assim como as condições para sua execução.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 1/11/2012 e os documentos foram

remetidos somente em 5/12/2012, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 28/2012 e a formalização do Termo de Contrato nº 91/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, José Antônio Assad e Faria, portador do CPF n° 108.166.311-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Sr. Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 0019, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, tomada de preços nº 028/2012 e a formalização do termo de contrato nº 091/2012, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à matéria, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa, ao ordenador de despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao termo do contrato fora do prazo estabelecido; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do órgão, nominado no item anterior, pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "I" do Regimento Interno; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Jerson Domingos* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga